



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993060 - DF (2025/0113310-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRONÚNCIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHA FALECIDA NO CURSO DO PROCESSO. PROVA IRREPETÍVEL. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. "É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito" (AgRg no AREsp n. 2.334.905/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).
3. No caso concreto, o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O Tribunal local fundamentou sua conclusão em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, inclusive de uma testemunha que faleceu no curso do processo, a qual afirmou que estava presente no momento em que a vítima e o acusado discutiram e que, assim que virou a esquina, ouviu cerca de três disparos. Diante da superveniência da morte da depoente, seria inviável a produção direta da prova, o que confere às suas declarações – ainda que colhidas na fase inquisitiva — o caráter de prova irrepetível, segundo entendimento do STJ sobre o tema.
4. A excepcionalidade do caso concreto autoriza a consideração dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, especialmente o de testemunha falecida, que, embora não goze de presunção de veracidade, tem carga probatória suficiente para justificar, ao menos nesta etapa do processo, o envio dos autos ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o habeas corpus é julgado monocraticamente com amparo em previsão legal e regimental, como ocorreu na hipótese, sobretudo quando há posterior interposição de agravo regimental, que submete a matéria à apreciação da Turma.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993060 - DF (2025/0113310-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRONÚNCIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHA FALECIDA NO CURSO DO PROCESSO. PROVA IRREPETÍVEL. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. "É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito" (AgRg no AREsp n. 2.334.905/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).
3. No caso concreto, o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O Tribunal local fundamentou sua conclusão em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, inclusive de uma testemunha que faleceu no curso do processo, a qual afirmou que estava presente no momento em que a vítima e o acusado discutiram e que, assim que virou a esquina, ouviu cerca de três disparos. Diante da superveniência da morte da depoente, seria inviável a produção direta da prova, o que confere às suas declarações – ainda que colhidas na fase inquisitiva — o caráter de prova irrepetível, segundo entendimento do STJ sobre o tema.
4. A excepcionalidade do caso concreto autoriza a consideração dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, especialmente o de testemunha falecida, que, embora não goze de presunção de veracidade, tem carga probatória suficiente para justificar, ao menos nesta etapa do processo, o envio dos autos ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o habeas corpus é julgado monocraticamente com amparo em previsão legal e regimental, como ocorreu na hipótese, sobretudo quando há posterior interposição de agravo regimental, que submete a matéria à apreciação da Turma.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 131-142, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reafirma não haver indícios suficientes de autoria que possam fundamentar a pronúncia do réu. Destaca os depoimentos de Thomaz Gomes e da mãe da vítima, os quais amparam a versão de que o agravante não estaria envolvido no crime.

Reitera que "é nítida a similitude fática do Agravante com o corréu **THIAGO RODRIGUES FERNANDES**. Eles se encontram na mesma situação, com os mesmos fatos imputados, e com as mesmas inconsistências probatórias" (fl. 156).

Por fim, suscita a violação do princípio da colegialidade, uma vez que "a decisão monocrática extingue a possibilidade de análise do mérito sem que isso tenha sido submetido a um julgamento colegiado" (fl. 157).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O paciente e o corréu Thiago Rodrigues Fernandes foram denunciados pelo crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826 /2003. Ao final da fase de *judicium accusationis*, o Juízo de primeira instância **improrunciou** os acusados, conforme decisão assim motivada (fls. 40-42, destaquei):

MATERIALIDADE:

A materialidade está presente nos laudos de EXAME DE CORPO DE DELITO n.º 46268/12, no EXAME NECROPAPILOSCÓPICO n.º 2899/12, no EXAME DE LOCAL n.º 31.408/15, e nos depoimentos colhidos, nos quais se constata que a vítima sofreu lesão PERFUROCONTUNDENTE, compatível com aquelas causadas por ARMA DE FOGO.

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA:

A testemunha BENEDITO DE JESUS G. RABELO, agente da PCDF aposentado, afirmou perante a autoridade policial que os acusados eram conhecidos pela prática de crimes. Disse que se recorda que no dia dos fatos foi até o local do corpo e próximo estava um micro-ondas. Que procuraram por testemunhas e a família informou que a vítima era dependente químico. **Disse que THOMAZ confirmou que os autores do fato eram os acusados e que a motivação foi a dívida de drogas.**

A testemunha THOMAZ GABRIEL PEREIRA GOMES, afirmou perante a autoridade policial que:

““sabe dizer que o autor dos disparos que atingiram ANDRE GOMES VALENTIM foi HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS e TIMÃO (THIAGO RODRIGUES FERRARDES); [...]”

Em juízo, **a testemunha THOMAZ GABRIEL PEREIRA GOMES afirmou em juízo que foi o autor dos disparos que mataram a vítima.** Disse que no dia dos fatos o depoente, os acusados e a vítima estavam usando drogas na casa de Michele. Disse que a vítima estava usando a droga que era vendida pelo depoente. Disse que no início a vítima estava pagando em dinheiro, mas depois disse que iria pagar a droga com uma televisão. Disse que a vítima foi buscar a televisão sozinho.

A testemunha ELIANE GOMES VALENTIM, irmã da vítima, afirmou em juízo que ANDRE era dependente químico desde os 14 anos. Que se recorda que a vítima queria levar a televisão, mas a mãe não deixou, e acabou levando o micro-ondas. **Que no dia dos fatos, quando a vítima foi buscar a TV, a mãe da vítima disse que havia uma pessoa com a vítima no portão.**

A testemunha VILMA GOMES DE ARAUJO, mãe da vítima, afirmou em juízo que a vítima era dependente químico. Que no dia dos fatos a vítima apareceu com um rapaz para buscar a televisão. **Que parecia haver uma outra pessoa, pois esse rapaz chegou a fazer um sinal como se fosse para outra pessoa, mas a depoente não viu nem ouviu essa pessoa.**

O acusado HUGO MARCUS, em juízo, afirmou que não tem nenhum envolvimento nos fatos. Disse que no dia dos fatos estava usando crack.

O acusado THIAGO RODRIGUES FERNANDES, em juízo, afirmou que não tem nenhum envolvimento nos fatos.

Percebe-se pelos depoimentos acima, que num primeiro momento dos indícios suficientes de autoria surgiram diante do depoimento da testemunha THOMAZ GABRIEL PEREIRA GOMES.

Contudo, em juízo, diante do crivo da ampla defesa e do contraditório, **a testemunha THOMAZ acabou por confessar que foi o autor do homicídio e os acusados negaram qualquer autoria ou participação.**

Não há que se falar neste momento em dúvida fundada sobre a dinâmica dos fatos, ainda que a testemunha BENEDITO tenha confirmado o depoimento de THOMAZ perante a polícia, pois naquele momento as investigações tinham caráter inquisitorial, ao contrário do que aconteceu durante a instrução judicial.

Merece ainda relevo o depoimento da mãe da vítima que, em seu depoimento em juízo, afirmou que havia apenas uma pessoa com a vítima no momento em que foi buscar o eletrodoméstico e a testemunha THOMAZ afirmou que foi sozinho com a vítima buscar tal objeto, o que imprime verossimilhança ao depoimento do autor dos fatos.

Desse modo, **não há indícios suficientes de autoria para que os acusados sejam submetidos a julgamento perante o conselho de sentença.**

A Corte local, a seu turno, reformou a decisão de primeira instância, a fim de **pronunciar** os réus pelos fundamentos a seguir (fls. 47-50, grifei):

No entanto, no caso dos autos, **verifica-se a existência de prova da materialidade do crime doloso contra a vida e de indícios suficientes de autoria**, competindo o julgamento ao Conselho de Sentença.

Com efeito, a materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes elementos: Portaria de Instauração de Inquérito Policial (ID 28792142 - Pág. 3/4); Comunicação de Ocorrência Policial (ID 28792142 - Pág. 5/7); Laudo Cadavérico (ID 28792142 - Pág. 9/17); Laudo de Perícia Necropapiloscópica (ID 28792142 - Pág. 32/35); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 28792142 - Pág. 40); Laudo de Exame de Local de Morte Violenta (ID 28792144 - Pág. 11/45); Laudo de Exame de Confronto Balístico (ID 28792144 - Pág. 66/68); Relatório Policial (ID 28792146); bem como pela prova oral colhida nos autos.

Quanto à autoria, estão presentes os indícios necessários para a pronúncia.

Ao ser **ouvido na Delegacia**, o réu **Hugo Marcus** **narrou** que era usuário de drogas e que, em 23/11/2012, no período da noite, estava na casa de Michelle, local que era um conhecido ponto de consumo de drogas, quando percebeu que a vítima André chegou ao local na companhia de Robson Tavares Correia (“Halls”).

Destacou que André disse que morava em Vicente Pires e que pretendia comprar pedras de crack, frisando que ele conseguiu comprar a droga porque estava na companhia de Robson, que era conhecido das pessoas que frequentavam o local. Contou que André, depois de ter fumado todas as pedras adquiridas, mostrou em seu celular uma fotografia de uma televisão de plasma de 42 polegadas para, salvo engano, o apelado Thiago (“Timão”), o qual estava vendendo drogas no local. Salientou que “Timão” aceitou a televisão como forma de pagamento pelas drogas adquiridas por André, de forma que Thiago saiu na companhia da vítima e de T. G.P.G. para buscar o objeto na casa de André. Disse que, depois de certo tempo, os três voltaram com um micro-ondas, ressaltando que André tentou oferecer tal objeto como forma de pagamento, mas Thiago não aceitou e determinou que André lhe pagasse em dinheiro o valor referente às pedras de crack.

Aduziu que Thiago, de forma ardilosa e com a intenção de que André saísse do lote, perguntou a T.G.P.G. sobre um suposto primo deste que queria adquirir um micro-ondas, sugerindo que André acompanhasse T.G.P.G. até a casa de tal parente. Declarou que, logo após a saída de André e T.G.P.G., Thiago saiu do lote, tendo detalhado que ouviu alguns disparos de arma de fogo, provavelmente efetuados por Thiago e T.G.P.G., e que, em seguida, encontrou o corpo de André e percebeu que Thiago e T.G. P.G. haviam se evadido do local (ID 28792142 - Pág. 26/27).

Em seu interrogatório judicial, Hugo Marcus alegou que não teve qualquer participação no presente delito de homicídio, frisando que conhecia Thiago da Estrutural e que era usuário de drogas na época dos fatos (mídias de IDs 28792467/28792487).

[...]

Em sede inquisitorial, T.G.P.G. contou que os apelados foram os autores dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima André, tendo explicado que sempre andou com os réus e que era usuário de maconha.

[...]

Durante a instrução criminal, T.G.P.G. mudou a versão apresentada anteriormente e disse que praticou o homicídio sozinho, alegando que havia ficado com medo de assumir a autoria do ato infracional porque tinha “guerras” no Cajé. Informou que estava na casa de Michelle na data dos fatos na companhia dos apelados Hugo Marcus e Thiago quando a vítima

chegou ao local por volta de 21h, tendo aduzido que não conhecia André anteriormente. Narrou que vendeu crack para a vítima, que estava em poder de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, acentuando que a vítima, após ter consumido todas as drogas que havia adquirido, informou que tinha uma televisão em casa, de forma que o declarante aceitou que a vítima pegasse mais R\$ 1.000,00 (mil reais) de crack. Contou que, então, a vítima saiu sozinha do local e foi buscar a televisão em casa, asseverando que não sabia onde ela residia. Relatou que, contudo, a vítima retornou com um micro-ondas, o que o deixou indignado, tendo salientado que chamou a vítima para fora da residência e que, ao subirem a rua, efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima. Destacou que utilizou dois revólveres para efetuar os disparos e que a vítima estava em poder do micro-ondas quando foi atingida.

Argumentou que os apelados ficaram no barraco no momento dos disparos e que, na época dos fatos, já possuía diversas passagens por atos infracionais. Acentuou que não tinha o hábito de andar com os apelados, mas que vendia drogas para eles, afirmando que os recorridos eram apenas usuários. Declarou, ainda, que não foi ameaçado pelos réus e que não tinha contato com eles há muito tempo (mídias de IDs 28792467/28792487).

Na fase extrajudicial, Robson Tavares Correia disse que nunca frequentou a casa de Michelle Brandão e que conhecia os apelados e T.G.P.G. de vista, acentuando que viu o corpo de André em via pública. Por fim, declarou que não sabia o motivo pelo qual Hugo Marcus disse que ele estava na casa de Michelle na companhia da vítima (ID 28792142 - Pág. 30).

Na Delegacia, a testemunha Karoline Caetano de Alencar narrou que estava presente no momento em que a vítima e Hugo Marcus discutiram, tendo esclarecido que viu quando Hugo Marcus tentou pegar um micro-ondas de André, o qual dizia que não podia lhe entregar o objeto porque já havia vendido o bem para uma terceira pessoa. Destacou que, assim que virou a esquina, ouviu cerca de três disparos, mas não voltou ao local porque temia por sua vida (ID 28792142 - Pág. 24/25).

Ressalte-se que **Karoline faleceu em dezembro de 2013, razão pela qual não foi possível ouvi-la em Juízo** (ID 28792430).

Ao ser ouvida judicialmente, a Delegada de Polícia Ana Paula Mota Thomaz relatou que os apelados eram conhecidos de longa data em razão do envolvimento com o tráfico de drogas, frisando que eles sempre andavam juntos (mídias de IDs 28792467/28792487).

Ainda em Juízo, o agente de polícia Benedito de Jesus Rabelo declarou que os recorridos eram conhecidos por traficarem drogas

na região dos fatos e que a vítima era usuária de drogas. Salientou que a vítima se dirigiu até a casa de Michelle na Estrutural e comprou drogas em dinheiro, asseverando que, quando o dinheiro acabou, a vítima ofereceu uma televisão em troca de mais drogas. Detalhou que a vítima fumou a noite toda e que, pela manhã, foi buscar a televisão em sua casa juntamente com outras duas pessoas de carro. Consignou que a genitora de André não permitiu que ele levasse a televisão, de modo que a vítima pegou um micro-ondas e ofereceu tal objeto como forma de pagamento, mas os apelados não aceitaram, pois o micro-ondas não cobria o valor da dívida de André. Enfatizou que T.G.P.G. afirmou que viu os recorridos combinando de levar a vítima até a rua para que pudessem assassiná-la, bem como **salientou que Karoline também confirmou que os acusados estavam envolvidos no homicídio ora apurado**. Declarou que chegou a ouvir Michelle informalmente, mas que não insistiu para formalizar o termo de declarações em razão do estado de vulnerabilidade dela, já que Michelle poderia sofrer retaliações de Hugo Marcus, tendo frisado, ainda, que **outro rapaz também lhe contou que os apelados foram os autores do homicídio** (mídias de IDs 28792467/28792487).

Em sede extrajudicial, a genitora da vítima, Vilma Gomes de Araújo, narrou que o filho André era usuário de drogas há vários anos e que, no dia 23/11/2012, ele saiu de casa por volta de 21h e passou a noite toda fora de casa, informando que ele retornou por volta de 07h do dia seguinte e pegou uma televisão com o objetivo de levar o objeto. Disse que, contudo, não permitiu que ele levasse a televisão porque não aguentava mais aquela situação, tendo ameaçado chamar a polícia. Relatou que, então, André deixou a televisão, mas saiu de casa em poder do micro-ondas, tendo aduzido que não viu se ele estava acompanhado. Destacou que, por volta de 16h30min do dia 26/11/2012, recebeu uma ligação de sua filha Eliane, a qual contou que André estava morto. **Por fim, informou que não sabia quem foi o responsável pela morte de André** e que não conhecia as pessoas com as quais ele costumava andar (ID 28792142 - Pág. 22/23).

Em seu depoimento judicial, Vilma asseverou que o filho saiu de casa por volta de 22h30 e que, na manhã do dia seguinte, ele retornou na companhia de um indivíduo que ficou no portão, detalhando que a dupla disse que a vítima precisava pegar a televisão da residência. Enfatizou que acreditava que havia um terceiro indivíduo aguardando em um carro, pois o indivíduo que ficou no portão estava gesticulando para alguém.

Reiterou que não deixou que o filho levasse a televisão e ameaçou acionar a polícia, de forma que a vítima levou apenas o micro-ondas, **tendo destacado que ficou sabendo da morte do filho dois**

dias depois. Narrou que lhe exibiram fotografias de dois suspeitos na Delegacia, porém não conseguiu reconhecê-los, esclarecendo que o indivíduo que foi até a sua casa tinha o cabelo curto e aparentava ser “miudinho”, bem como destacou que a sua visão “de longe” não era muito boa (mídias de IDs 28792467/28792487).

Na Delegacia, a irmã da vítima, Eliane Gomes Valentim, relatou que o micro-ondas e a chave apreendidos no local do crime lhe pertenciam, tendo destacado que o irmão tinha o costume de pegar objetos na casa de sua genitora com o objetivo de trocá-los por drogas (ID 28792142 - Pág. 41).

Em Juízo, Eliane narrou que André era dependente químico há vários anos e que ele costumava pegar objetos em casa para trocar por drogas. Acentuou que a polícia informou que o motivo do homicídio teria sido um acerto de contas por uma dívida de drogas após um traficante não ter aceitado o micro-ondas oferecido pela vítima, detalhando que fizeram uma emboscada para o seu irmão após uma discussão.

Ressaltou que a sua genitora lhe contou que André apareceu em casa na companhia de outro indivíduo, que ficou no portão, bem como que a sua mãe acreditava que havia outra pessoa esperando por eles no carro (mídias de IDs 28792467/28792487).

Nesse cenário, verifica-se que os depoimentos prestados em Juízo e durante o inquérito policial indicam a presença de elementos suficientes que justificam a análise dos fatos pelo Tribunal Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos.

Com efeito, existem três versões para os fatos. A primeira, sustentada pelo apelado Hugo Marcus em sede extrajudicial, no sentido de que o delito de homicídio teria sido praticado pelo réu Thiago (“Timão”) com a participação do adolescente T.G.P.G. A segunda versão é amparada pelo depoimento judicial de T.G.P.G., o qual afirmou que teria praticado o delito de homicídio sozinho. Por fim, **a terceira versão, no sentido de que os apelados Hugo Marcus e Thiago teriam sido os autores do delito de homicídio, encontra amparo nos depoimentos extrajudiciais de T.G.P.G. e Karoline Caetano de Alencar e, principalmente, no depoimento em Juízo do agente de polícia Benedito de Jesus Rabelo.**

Frise-se, nesse ponto, que a genitora da vítima informou que André foi buscar a televisão em sua residência na companhia de outro indivíduo, o que contraria a versão judicial de T.G.P.G. de que a vítima teria ido buscar o objeto sozinha. Ademais, o Laudo de Exame de Confronto Balístico de ID 28792144 - Pág. 66/68 concluiu que os projéteis extraídos da vítima e arrecadados no local do crime foram expelidos pelos canos de, pelo menos, duas

armas de fogo distintas de calibre .38, respaldando a tese de que os disparos teriam sido efetuados por duas pessoas.

Contra esse acórdão, a defesa do corréu Thiago Rodrigues Fernandes interpôs recurso especial, o qual subiu ao STJ como agravo, autuado como **AREsp n. 2.235.111/DF**. Ao examinar o pleito defensivo, em **31/5/2023**, despronunciei o então agravante, pois não havia provas judicializadas a respeito da autoria.

Neste habeas corpus, impetrado em **1º/4/2025**, a defesa de Hugo Marcus Rocha de Moraes busca a extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu, a fim de despronunciar o paciente.

II. Pronúncia

A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

No caso em exame, o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Ao contrário do que alega a defesa, reitero que a decisão de pronúncia demonstrou a **suficiência dos indícios de autoria** para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em uma análise atenta do acórdão impugnado, percebo haver particularidades no acervo probatório que **distinguem** as situações do paciente Hugo Marcus e a do corréu Thiago, circunstância que justifica **soluções distintas** para um e outro.

Tal como registrei na decisão monocrática, o acórdão de pronúncia **apontou, suficientemente, a existência de indícios de autoria em relação ao ora paciente**. Segundo o art. 239 do CPP, "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, **tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias**" (destaquei).

O Tribunal local fundamentou sua conclusão em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, inclusive de uma **testemunha que faleceu no curso do processo** (Karoline de Alencar), a qual afirmou que "**estava presente no momento em que a vítima e Hugo Marcus discutiram**" e "**assim que virou a esquina, ouviu cerca de três disparos**, mas não voltou ao local porque temia por sua vida" (fl. 48).

Portanto, foi retratado um **contexto fático anterior** – discussão entre o acusado e o ofendido presenciada por uma testemunha, a qual, logo após virar a esquina do local dos fatos, ouviu disparos de arma de fogo – **que confere plausibilidade à versão acusatória** de que o paciente haveria sido o autor do crime.

Diante da superveniência da morte da depoente, seria inviável a produção direta da prova, o que confere às suas declarações – ainda que colhidas na fase inquisitiva — o caráter de **prova irrepetível**, segundo entendimento do STJ sobre o tema.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA LASTREADA EM PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.

1. Conforme cediço, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Por outro lado, **é possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito.**

3. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.334.905/AL, relator Ministro Jesúno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024, destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL E INQUISITORIAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. PRONÚNCIA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acerca do depoimento indireto (testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony), sua imprestabilidade para pronunciar o acusado é pacífica na jurisprudência deste STJ policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo. (AgRg no REsp n. 2.059.866/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

2. No caso, a vítima sobrevivente relatou ao seu próprio pai (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio consumado e tentado, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte).

3. Por outro lado, **a vítima sobrevivente, no seu depoimento em sede policial, apontou ser o paciente o autor dos disparos de arma de fogo. Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão de seu falecimento no curso das investigações, o que tornou a prova irrepetível, o afasta a afronta ao art. 155 do CPP. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 879.330/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE.

PROVA IRREPETÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório. Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana

função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

2. No caso em exame, a **pronúncia do réu foi mantida diante da existência de depoimento colhido na fase policial, caracterizado como prova irrepetível, visto que a testemunha faleceu no curso do processo, tudo em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no HC n. 922.715/ES**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, destaquei.)

Nessa perspectiva, a excepcionalidade do caso concreto autoriza a consideração dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, especialmente o de Karoline de Alencar, que, embora não goze de presunção de veracidade, tem carga probatória suficiente para justificar, ao menos nesta etapa do processo, o envio dos autos ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, deve ser mantida a pronúncia do agente, pois as provas indicadas são **suficientes** para conferir plausibilidade, ao menos em tese, à versão acusatória quanto à autoria.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Por fim, destaco que **não há violação ao princípio da colegialidade** quando o habeas corpus é julgado monocraticamente com amparo em previsão legal e regimental, como ocorreu na hipótese, sobretudo quando há a possibilidade de interposição de agravo regimental, que submete a matéria à apreciação da Turma.

Nesse mesmo sentido: "O julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34, XI e XX do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ, não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental" (**AgRg no HC n. 995.626/SP**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.060 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0113310-5

Número de Origem:
07077556420208070001 7077556420208070001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946

ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905

SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS (PRESO)

CORRÉU : THIAGO RODRIGUES FERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946

ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905

SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025